



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

86
J

PROCESSO: PGE n.º 18487-720239/2015

PARECER: PA n.º 20/2016

INTERESSADO: Sérgio Carnielli

EMENTA: **SERVIDOR PÚBLICO. Ocupante de função-atividade de natureza permanente. Direitos e vantagens. Licença-prêmio.** Despacho Normativo do Governador de 22 de novembro de 2011. Extensão, aos servidores admitidos sob o regime da Lei n.º 500, de 13 de novembro de 1974, dos efeitos das decisões judiciais que reconheceram a esses agentes o direito à licença-prêmio. Mudança de interpretação no âmbito da Administração Pública Estadual. Inocorrência de direito novo. Precedente: **Parecer PA n.º 33/2012**. Caso concreto em que, à altura da reorientação dos padrões de conduta da Administração e da concessão dos blocos de licença-prêmio, o servidor já não tinha tempo hábil para gozar todo o período averbado, em razão da iminência de completar a idade-limite para permanência no serviço público. Responsabilidade civil do Estado. Indenização devida exclusivamente no que se refere à parte do benefício em que impossível o gozo. Precedentes: despacho de desaprovação do **Parecer PA-3 n.º 24/2002; Pareceres PA n.º 128/2003, n.º 312/2003 e n.º 54/2013**. Competência decisória do Secretário da Fazenda, por delegação do Chefe do Executivo.

1. Servidor público em exercício na Secretaria de Estado da Saúde, ocupante de função-atividade de natureza permanente, requereu por petição datada de **29 de novembro de 2011** (fls. 4) fossem-lhe concedidos blocos de licença-prêmio que vinham de ser assegurados aos servidores admitidos com assento na Lei Estadual n.º 500, de 13 de novembro de 1974, pelo Despacho Normativo do Governador de **22 de novembro de 2011**.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

87
8

2. Por Portaria publicada no Diário Oficial de 1º de março de 2012 (fls. 7 e 12), o Diretor Técnico do Centro de Recursos Humanos da Pasta averbou o total de **180 (cento e oitenta) dias de licença-prêmio** para gozo oportuno, referentes a dois períodos aquisitivos distintos (12.2.2001 a 10. 2.2006 e 11.2.2006 a 9.2.2011).

3. Em 9 de novembro de 2013, foi publicada a aposentadoria compulsória do interessado a partir de **11 de abril de 2012** (fls. 18).

4. Examina-se pedido do interessado datado de **7 de agosto de 2014** (fls. 10) de que lhe sejam indenizados os períodos de licença-prêmio não usufruídos em virtude de sua aposentadoria.

5. A Consultoria Jurídica da Secretaria da Saúde opinou pelo deferimento, ato que seria de competência do Governador do Estado (fls. 25/31). Assim também se entendeu no parecer emitido pela Assessoria Jurídica do Governo (fls. 42/50), que, entretanto, foi apenas parcialmente endossado pelo então Procurador do Estado Assessor Chefe do antigo Órgão Complementar, nos seguintes termos – os destaques estão no original:

“Aprovo em parte o parecer retro, porque entendo, com a devida vênia, que os autos, ao cuidarem de matéria de interesse geral da Administração, devem ser previamente submetidos ao crivo da Procuradoria Geral do Estado.

Anoto, a esse propósito, que a hipótese aqui contemplada não se beneficia, ao menos imediatamente, da aprovação dos Pareceres PA nº 28 e 97, ambos de 2013, pois neste caso, à diferença dos assinalados precedentes, não incide o artigo 2º das



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

88

A

Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1048, de 10.6.2008 (item 17 da peça opinativa). Há pontos de contato, por outro lado, com o Parecer PA nº 54/2013 (cf., esp., item 20), mas aqui transcorreram 42 dias entre a concessão dos dois blocos de licença-prêmio, em 1º.3.2012, e o ulterior implemento do requisito etário para a aposentadoria compulsória, em 14.4.2012, ao passo que, no precedente por último citado, dera-se o inverso: o servidor completou 70 anos de idade antes da concessão de 180 dias de licença-prêmio, donde a manifesta impossibilidade material do gozo (itens 19 e 20).

Por isso e sublinhando, ainda uma vez, o interesse geral subjacente à matéria, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral do Estado para o pronunciamento que estimar cabível, valendo notar que a competência decisória recai, por delegação, no Secretário da Fazenda (Decreto nº 52.855, de 1º.4.2008, com a redação do Decreto nº 53.349, de 25.8.2008).”

(fls. 81/82)

6. Por determinação da Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral (fls. 84), os autos foram encaminhados a esta Procuradoria Administrativa.

Feito o relato do essencial, passo a opinar.

7. Depreende-se dos elementos dos autos que o caso **não atrai** a incidência das disposições da Lei Complementar Estadual n.º 1.048, de 10 de junho de 2008, que asseguram a indenização de períodos de licença-prêmio



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

89
A

não usufruídos apenas nas hipóteses de impossibilidade material do gozo em virtude de exoneração *ex officio*, aposentadoria por invalidez permanente ou falecimento (artigo 3º), ou, ainda, no caso de aposentadoria compulsória, **mas** desde que o servidor tenha satisfeito as condições para a aposentadoria voluntária e se encontre em exercício de suas atividades na data da publicação da lei (artigo 2º das Disposições Transitórias)¹.

8. Faz-se em jogo, diversamente, a existência de direito à indenização decorrente de **responsabilidade civil do Estado** pela demora no reconhecimento do direito à licença-prêmio de servidor admitido segundo o regime da Lei nº 500/1974, nos termos do que ficou assentado com a aprovação do **Parecer PA n.º 54/2013**, encartado às fls. 51/58 v.º destes autos.

9. Deduzido o requerimento antes da prescrição da pretensão reparatória², a hipótese é de aplicação pura e simples da orientação fixada naquele precedente, cujos fundamentos ficam incorporados a esta peça opinativa como se viessem transcritos. Cabe apenas uma importante ressalva.

10. No presente caso, como corretamente percebeu o então Procurador do Estado Assessor Chefe da Assessoria Jurídica do Governo, a concessão dos blocos de licença-prêmio para gozo oportuno foi feita em **1º de março de 2012** (fls. 7 e 12), **quando o interessado ainda estava em atividade** e a pouco mais de um mês do atingimento da idade-limite para permanência no serviço público.

11. Em tais circunstâncias, considerando que o gozo da licença-prêmio pode ser requerido por inteiro ou em parcelas, desde que não inferiores a quinze dias³, o interessado **poderia em tese**⁴ ter obtido da Administração

¹ V. o despacho da Chefia da P.A. que desaprovou o **Parecer PA n.º 204/2009**.

² Ainda que se considere apenas trienal o prazo da prescrição, nos termos do **Parecer PA n.º 15/2010**.

³ V. o artigo 213, I, do Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei Estadual n.º 10.261, de 28 de outubro de 1968), e a interpretação feita no **Parecer PA n.º 59/2012**, aprovado em toda a escala hierárquica.

↗



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

90
8

permissão para o gozo de **quarenta e um dias** de licença-prêmio (de 2 de março de 2012 até 11 de abril de 2012, véspera da inativação) antes que fosse colhido pela aposentadoria compulsória.

12. É dizer: quanto a essa fração do direito de ausentar-se do serviço, **houve tempo hábil para o respectivo gozo**, de maneira que não se pode inferir dano ao interessado por ato imputável à Administração. Aplica-se, no que diz respeito **exclusivamente** a esse período de quarenta e um dias que mediou a concessão da licença-prêmio e a inativação do servidor, o raciocínio exposto pela saudosa Procuradora do Estado MARIA TERESA GHIRARDI MASCARENHAS NEVES ao desaprovar o **Parecer PA-3 n.º 24/2002**:

“(...) no caso presente, o servidor não demonstrou interesse pelo gozo do prêmio a que tinha direito; não apresentou requerimento de gozo de licença que pudesse ensejar a apreciação pela Administração. Ora, se a Administração não se manifestou sobre o gozo de determinado direito porque não foi instada a tanto, penso que não se pode dizer que o Estado tenha dado azo a qualquer prejuízo para o interessado; a Administração, neste caso, não causou dano ao requerente. Ora, se o Estado não causou dano ao interessado, não há que se acolher o pleito indenizatório formulado pelo servidor. (...)”

13. Noto que essa orientação **em nada colide** com aquela decorrente da desaprovação do **Parecer PA n.º 204/2009**, porque ali se

⁴ Ao menos não há nenhum elemento nos autos que indique em sentido contrário.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

acolhia **determinação expressa de lei estadual** (artigo 2º das Disposições Transitórias da Lei Complementar n.º 1.048/2008) que não estabeleceu como requisito da indenização **ali prevista** o prévio requerimento de gozo da licença-prêmio.

14. Como consequência, opino pelo **deferimento parcial** do pedido formulado pelo interessado, de modo a que a indenização seja feita com base nos vencimentos referentes ao período de licença-prêmio não gozado **subtraído de quarenta e um dias**.

15. Ao rever minha posição anterior, observo que, embora não se cuide de indenização disciplinada pela legislação estadual, a **competência decisória recai sobre o Secretário da Fazenda ou de autoridade subdelegada**, dado o alcance do artigo 1º do Decreto n.º 52.855, com a redação do Decreto n.º 53.349, ambos de 2008⁵.

É o parecer, sub censura.

Transmitam-se os autos à consideração da Subprocuradoria Geral do Estado da Área da Consultoria Geral.

P.A., em 15 de março de 2016.


DEMERVAL FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR
Procurador do Estado respondendo pelo expediente da
Procuradoria Administrativa
OAB/SP n.º 245.540

⁵ “Artigo 1º - Fica atribuída ao Secretário da Fazenda competência para decidir os pedidos formulados por servidores, ativos ou inativos, e ex-servidores da Administração Centralizada ou seus beneficiários e herdeiros, relativos ao pagamento, a título de indenização, de períodos de férias não gozadas e/ou de licença-prêmio não usufruídas ou não utilizadas para qualquer efeito legal, observada a orientação da Procuradoria Geral do Estado e ouvido, em cada caso, o Departamento de Despesa de Pessoal do Estado, vinculado à Coordenação da Administração Financeira da Secretaria da Fazenda. Parágrafo único - O Secretário da Fazenda poderá delegar a competência atribuída por este decreto.”



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

GDOC: 18487-720239/2015
INTERESSADO: SÉRGIO CARNIELLI
ASSUNTO: INDENIZAÇÃO DE LICENÇA-PRÊMIO.

Despacho SubG – Cons. nº 185/2016

1. Manifesto minha concordância com o **Parecer PA nº 20/2016**, que analisa requerimento de pagamento de período de licença-prêmio não gozado (180 dias).

2. Trata-se de servidor admitido com fundamento na Lei nº 500/1974, cujo direito ao benefício foi concedido por meio do Despacho Normativo do Governador de 22 de novembro de 2011.

3. Indaga-se se interessado, que obteve o direito ao bloco de licenças-prêmio em decisão publicada no Diário Oficial de 01.03.2012, e que teve a aposentadoria compulsória publicada em 09.11.2013, produzindo efeitos a partir de 11.04.2012, teria direito à indenização.

4. Na linha do raciocínio adotado pela Procuradoria Geral do Estado em precedentes sobre o tema, no sentido de que somente cabe a indenização relativa a período cujo gozo foi, de alguma forma, obstado pelo Estado, opina a Procuradoria Administrativa no sentido de que cabe indenização parcial, pois devem ser abatidos do período total os dias que, em tese, poderiam ter sido usufruídos pelo interessado. No caso presente havia possibilidade do gozo de 41 (quarenta e um) dias, entre o período de 02.03.2011 até 11.04.2012, razão pela qual o pleito comporta deferimento apenas para o período restante, quando sobreveio a aposentadoria do interessado.

5. Com tais considerações, opino pela aprovação do **Parecer PA nº 20/2016**, submetendo-o à apreciação do Sr. Procurador Geral do Estado.

SUBG – Consultoria, 04 de abril de 2016.

CRISTINA M. WAGNER MASTROBUONO
SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA GERAL



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA DA ÁREA DA CONSULTORIA GERAL

GDOC: 18487-720239/2015
INTERESSADO: SÉRGIO CARNIELLI
ASSUNTO: INDENIZAÇÃO DE LICENÇA-PRÊMIO.

1. Aprovo, o Parecer PA nº 20/2016.
2. Retorne-se à Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral, para prosseguimento.

GPG, 14 de abril de 2016


ELIVAL DA SILVA RAMOS
PROCURADOR GERAL DO ESTADO



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL

Ao Expediente,

Solicito divulgação por ofício circular para

- “Listagem completa PA + PAT”
- UCRH
- CRH
- DDPE

Atenciosamente,


Cristina M. Wagner Mastrobuono
Subprocuradora Geral do Estado
Consultoria Geral